



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 930/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/5834/2013
PROTOCOLO	: 1413272
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2012
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA	: THAIS HELENA VIEIRA ROSA GOMES
CARGO	: SECRETÁRIA MUNICIPAL
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – REMESSA DA DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – REGISTROS CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS DADOS – CUMPRIMENTO DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas anual de gestão demonstrada em documentos que indicam o cumprimento das prescrições legais e regulamentares, nos quais se verifica a exatidão dos dados contabilizados no exercício.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Campo Grande, exercício financeiro de 2012, gestão da Sra. Thais Helena Vieira Rosa Gomes, Secretária Municipal.

Campo Grande, 28 de setembro de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em julgamento a Prestação de Contas de Gestão Anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Campo Grande, relativa ao exercício financeiro de 2012, tendo como Gestora a Sra. Thais Helena Vieira Rosa Gomes.

Em exame prévio do processo, o Corpo Técnico e a Auditoria emitiram a Análise Conclusiva e o Parecer constantes das peças digitais nºs 20 e 22, respectivamente, a primeira testificando que os dados e elementos da Prestação de Contas atendem os preceitos da Contabilidade Pública, com a regularidade e exatidão dos lançamentos contábeis realizados no exercício em exame, o mesmo ocorrendo em relação à segunda, cujo Parecer foi direcionado para a aprovação da Prestação de Contas.

Na sequência, o Órgão Ministerial solicitou via Cota da peça digital nº 24, a expedição de diligência requisitória de cópia do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social sobre as contas prestadas, o que foi deferido via intimação da peça digital nº 25, sobre a qual a Gestora do Órgão encaminhou as justificativas e documentos integrantes da peça digital nº 32.

Por derradeiro, manifestando-se sobre os dados da Prestação de Contas e dos documentos complementares encaminhados pela Gestora do Órgão, a Procuradoria de Contas exarou seu Parecer retratado na peça digital nº 36, pondo-se ao lado do Corpo Técnico e da Auditoria no concernente à opinião favorável ao acolhimento e aprovação das contas, sugerindo que Gestão do Fundo seja recomendada a observar a tempestividade na remessa de documentos integrantes do processo.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Examinando os dados e elementos integrantes da Prestação de Contas, registro em princípio que o consistente labor desenvolvido pelo Corpo Técnico praticamente exauriu a matéria examinada em todos os seus contornos, tais foram as suas colocações detalhadas de todos os aspectos do processo em exame, seja do ponto de vista da Contabilidade Pública, quanto em relação aos requisitos legais de ordem formal e materiais exigíveis e aplicáveis ao procedimento.

Nesse passo, tenho que o consenso unânime extraído dos posicionamentos e opiniões conjugadas do Corpo Técnico, da Auditoria e do Órgão Ministerial, pelos seus próprios e acertados fundamentos enunciados nas peças a que acima me reportei, se fazem suficientes para dispensar o alongamento do tema com outras considerações teóricas, motivos pelos quais os acolho e adoto como parte integrante da formação da minha convicção e das razões de decidir a questão, no tanto em que



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

o processo está instruído com os dados suficientes para propiciar desde logo a emissão do pronunciamento decisório desta Corte de Contas, parecendo-me no caso que a sugerida recomendação comporta ser dispensada.

Finalmente, acrescentando que na espécie estando observados e cumpridos a satisfatório contento todos os requisitos e formalidades legais exigidos pelo procedimento, com a demonstração de regularidade e exatidão dos dados contabilizados durante o exercício, tenho que no caso desponta a ideia de que foram observados os princípios de legalidade legitimidade e economicidade dos Atos de Dispêndio realizados no curso do exercício examinado, diante do que convenço-me de que sobressai o corolário de que a Prestação de Contas reúne condições de receber aprovação desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Feitas as considerações acima, acolho na íntegra as posições do Corpo Técnico, bem como as opiniões da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e VOTO no sentido de: **CONSIDERAR E DECLARAR REGULAR E APROVADA** a Prestação de Contas de Gestão Anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Campo Grande, relativa ao exercício financeiro de 2012, sob a Gestão da Sra. Thais Helena Vieira Rosa Gomes, dando-lhe quitação de sua responsabilidade em relação ao procedimento aqui examinado, o que faço com escoras nas disposições do Inciso I, do Artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012, sem prejuízo da possibilidade apuração dos atos praticados no curso do mesmo exercício, por meio dos procedimentos cabíveis à espécie.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator pela regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Campo Grande, relativa ao exercício financeiro de 2012.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 28 de setembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

SETAC. TST/DSSM